

viços Florestais de acordo com a administração da Misericórdia beneficiada e em face do competente projecto da edificação.

Art. 3.º Os membros da mesa administrativa da Misericórdia de Salvaterra de Magos ficam solidariamente responsáveis pela estrita aplicação da madeira cedida ao fim a que é determinada.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1920 — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Decreto n.º 6:407

Sendo indispensável que por todos os meios possíveis se possa baratear o custo da vida, garantindo-se, em todo o caso, o lucro legítimo, tanto do produtor como do armazenista e retalhista e, nestas circunstâncias, beneficiar ao máximo o consumidor;

Atendendo ao disposto na lei n.º 933, de 9 de Fevereiro de 1920, e usando da faculdade que a mesma lei me confere;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Vigorarão desde já e até 20 de Novembro próximo futuro, em Lisboa e Porto, os seguintes preços de azeites:

a) Azeites com menos de um grau de acidez: nos armazéns do produtor, 1\$10; vendendo o armazenista pôsto em casa do retalhista, 1\$30, não podendo o retalhista vender por mais de 1\$40;

b) Azeite limpo de um a três graus de acidez: nos armazéns do produtor, \$98; pôsto em casa do retalhista, 1\$10, não podendo este vender por mais de 1\$20;

c) Azeite limpo com mais de 3 e até 5 graus: no armazém do produtor, \$80; não podendo o armazenista vender por mais de \$96, pôsto em casa do retalhista, que, por sua vez, não poderá vender por mais de 1\$05.

Art. 2.º Nas restantes localidades do país serão fixados os preços dos tipos de azeite constantes do artigo anterior pelos respectivos engenheiros agrónomos delegados da Direcção Geral da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, com os administradores do concelho, tendo como base os preços de origem acrescidos das despesas de transporte e mais \$05 de lucro, por litro, para o retalhista.

Art. 3.º No prazo de dez dias, a contar da publicação deste decreto, deverão todos os proprietários de azeites, tanto produtores, como armazenistas e retalhistas, manifestar na Direcção Geral do Comércio Agrícola todas as suas existências, por intermédio da Administração do concelho, excepto em Lisboa, onde o farão directamente.

§ único. Dos manifestos de que trata este artigo dará a Direcção Geral do Comércio Agrícola imediato conhecimento à Direcção Geral da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, para o efeito da competente verificação, classificação e fiscalização.

Art. 4.º Quando os proprietários de azeites para venda transaccionem qualquer quantidade deverão dar conhecimento do facto à Direcção Geral da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, indicando a quantidade e destino do azeite vendido e a respectiva graduação ácida, a qual será afixada nas vasilhas dos vendedores, assim como os respectivos preços, por litro.

Art. 5.º É proibida a exportação de azeite e a sua utilização na indústria de saboaria, não sendo mesmo permitida a existência de azeite nas fábricas de sabão.

Art. 6.º Sempre que se note tendência para um deficiente abastecimento de azeites, procederá a Direcção Geral da Fiscalização dos Produtos Agrícolas aos varejos julgados necessários, levantando os respectivos autos.

Art. 7.º O Governo reserva-se o direito de requisitar azeites em quantidade igual ao excedente do consumo particular-normal do seu proprietário, bem como o respectivo vasilhame.

§ único. Sempre que o Governo faça qualquer requisição de azeite, pagá-lo há pelos preços constantes do artigo 1.º deste decreto, conforme a respectiva acidez e a entidade a quem for requisitado, passando-se-lhe o competente recibo. E pelo que respeita ao vasilhame, ser-lhe há devolvido ou pago pela sua valorização, feita no acto da requisição.

Art. 8.º Todos os actos contrários ao disposto neste decreto serão punidos pela lei n.º 922, de 30 de Dezembro último, na parte aplicável.

§ único. Sempre que à infracção não seja aplicável a lei n.º 922, aplicar-se há a correspondente penalidade consignada no decreto n.º 3:523, de 6 de Novembro de 1917.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira* — *Luís Augusto Pinto de Mesquita Carvalho* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Celestino Germano Pais de Almeida* — *João Carlos de Melo Barreto* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *José Barbosa* — *João de Deus Ramos* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:408

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 916, de 9 de Dezembro de 1919, com fundamento no seu artigo 3.º e de harmonia com o preceituado no n.º 1.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Agricultura, um crédito especial da quantia de 10.000\$, a inscrever na despesa extraordinária no capítulo 19.º «Inquéritos ao extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes», artigo 43.º «Diversos encargos».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visto pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira* — *Luís Augusto Pinto de Mesquita Carvalho* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Celestino Germano Pais de Almeida* — *João Carlos de Melo Barreto* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *José Barbosa* — *João de Deus Ramos* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.